



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13819.001963/2002-28
Recurso nº : 126.178
Acórdão nº : 203-10.428

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 03 / 03
Rubrica

Recorrente : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

PIS. BASE DE CÁLCULO E SEMESTRALIDADE. Face à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e tendo em vista a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no âmbito administrativo, impõe-se reconhecer que a base de cálculo do PIS, até a entrada em vigor da MP nº 1.212/1995, em março de 1996, é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária no intervalo.

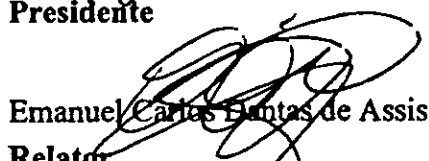
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FRIGORÍFICO MARBA LTDA.

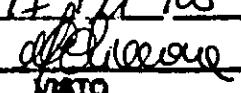
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para acolher a semestralidade.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


Antonio Bezerra Neto
Presidente

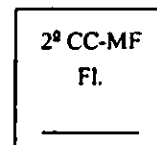
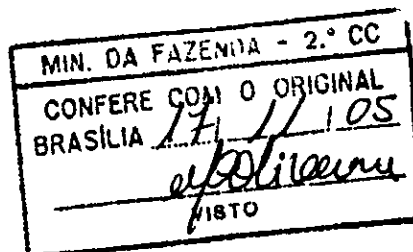

Emanuel Carlos Santos de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Eaal/inp

MINISTÉRIO DA FAZENDA
2º Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 de 11 105

VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13819.001963/2002-28
Recurso nº : 126.178
Acórdão nº : 203-10.428

Recorrente : FRIGORÍFICO MARBA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 99/102, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 01/2000 a 08/2000, no valor total de R\$ 864.730,77, incluindo juros de mora e multa de 75%.

Por bem resumir o que consta dos autos, reproduzo o relatório da primeira instância (fls. 367/368):

2. No Termo de Verificação e Constatação Fiscal, às fls. 96/98, o auditor fiscal observa, de início, que o presente procedimento fiscal é complemento de outro que resultou no Processo Administrativo nº 13819.000742/00-08. A seguir, o autuante informa que a contribuinte impetrou mandado de segurança preventivo, objetivando o direito de promover as compensações de valores recolhidos a maior a título de PIS com base nas modificações introduzidas pelos Decretos-Leis nº 2.445, de 29 de junho de 1988, e nº 2.449, de 21 de julho de 1988, com os valores devidos de acordo com a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970. Em 25/02/97, sentença de primeira instância concedeu a segurança, declarando ser inexigível o recolhimento do PIS com base nos citados decretos-leis, porém mantendo a sua exigibilidade nos termos instituídos pela Lei Complementar nº 7, de 1970, além de afastar as limitações impostas pela Instrução Normativa nº 67, de 26 de maio de 1992, e determinar que seja observada a prescrição quinquenal, ressalvado o direito da Receita Federal de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, da exatidão dos números e documentos comprobatórios e da conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. Em acórdão proferido em 25/03/98 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado provimento apenas à apelação da contribuinte no sentido de rejeitar a alegação de prescrição. Esse acórdão transitou em julgado no TRF em 18/09/98.

3. Em continuação à descrição dos fatos, o autuante informa que não há determinação expressa na decisão judicial autorizando a contribuinte a considerar, na apuração de seus créditos, períodos de apuração cujas bases de cálculo consistam em valores de períodos base de seis meses anteriores.

4. A partir disso, o auditor fiscal efetuou os cálculos dos valores a compensar, apurando um crédito disponível de apenas R\$ 22.796,29, utilizado integralmente para amortização parcial do débito de abril/96. Os valores compensados a maior no período de abril/1996 a dezembro/1996 estão em procedimento de cobrança pelo Sesar/SRF São Bernardo do Campo. Os valores compensados a maior no período de janeiro/1997 a dezembro/1999 foram exigidos em auto de infração correspondente ao processo administrativo 13819.00742/ 00-08. E o presente auto de infração é decorrente das compensações indevidas com débito de PIS do período de janeiro/2000 a agosto/2000.

5. Inconformada com o procedimento fiscal, a interessada protocolizou impugnação de fls. 121/135, em 10/07/2002, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/11/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13819.001963/2002-28
Recurso nº : 126.178
Acórdão nº : 203-10.428

5.1. o auditor fiscal se equivoca ao afirmar que não há determinação expressa para considerar a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, pois a sentença é clara quanto à aplicação da Lei nº 7, de 7 de setembro de 1970;

5.2. a circunstância de existir recursos administrativos sobre o assunto, por si só, já suspende a exigibilidade do crédito tributário aqui discutido, consoante art. 151, inciso III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN). Assim, o Fisco não poderia exigir tributo que se encontra com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso administrativo sobre o assunto;

5.3. a compensação realizada encontra amparo na sentença judicial e nos termos da Resolução do Senado Federal nº 49, de 9 de outubro de 1995. Com isso, qualquer constituição do crédito tributário compensado torna-se inócua e absurda diante da realidade fática da impugnante;

5.4. de acordo com parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, a base de cálculo da contribuição ao PIS corresponde ao faturamento apurado no sexto mês anterior. Cita jurisprudência administrativa e do Superior Tribunal de Justiça;

5.5. a multa por falta de recolhimento de tributo constitui aplicação de sanção punitiva. Portanto, pressupõe a sua aplicação a existência de, no mínimo, conduta culposa. Dessa forma, em face da notória licitude do procedimento adotado pela impugnante, uma vez que agiu em conformidade com a legislação aplicável e com a decisão judicial, não cabe a aplicação da multa;

5.6. a Medida Provisória nº 2.176-78, de 27 de julho de 2001, em seu art. 18, dispensou a constituição de crédito da Fazenda Nacional referente à parcela do PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nº 2.445, de 1988, e nº 2.449, de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 7, de 1970.

6. Ao final, a impugnante requer a realização de perícia contábil, indicando o perito e estabelecendo apenas um quesito para se confirmar que os valores compensados são exatamente os mesmos ora exigidos.

Nos termos do Acórdão de fls. 365/371, a primeira instância julgou o lançamento procedente.

Após afirmar que a exigibilidade do crédito tributário objeto deste processo encontra-se suspensa em decorrência da impugnação nele interposta, e não em decorrência de recursos administrativos em outros processos, recorda que o presente lançamento é complemento do relativo ao processo nº 13819.000742/00-08.

Em seguida esclarece que o lançamento decorre de compensação a maior realizada pela contribuinte, já que seu crédito seria suficiente apenas para quitar parte do débito de abril/96.

Adentra então no cerne da questão, referendando a interpretação da fiscalização no sentido de que o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70 trata de vencimento do PIS, e não de sua base cálculo, pelo que a semestralidade não poderia ser acatada. Também considera que a ação judicial que permite à recorrente compensar os valores pagos a maior com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 não trata da semestralidade.

No que tange à multa aplicada, não acatou a argumentação da contribuinte por entender que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13819.001963/2002-28
Recurso nº : 126.178
Acórdão nº : 203-10.428

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 17/11/05
<i>[Assinatura]</i>
WSTO

2º CC-MF
Fl.

agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, nos termos do art. 136 do CTN.

Por fim indeferiu o requerimento de perícia, uma vez que o litígio se restringe a questões de direito.

O Recurso Voluntário de fls. 395/409, tempestivo (fls. 372, 374 e 395), insiste na improcedência do lançamento, repetindo a interpretação acerca da semestralidade e informando que no Processo nº 13819.000742/00-08, Recurso Voluntário nº 120.454, já foi acatada a sua aplicação.

Acosta aos autos cópias do Mandado de Segurança nº 96.0013834-6, referente à compensação do indébito oriundo dos valores recolhidos indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com sentença favorável prolatada em 25/02/97 e trânsito em julgado em 18/09/98 (fls. 541/578).

Ao final volta a se insurgir contra a multa aplicada, repetindo os termos da impugnação.

As fls. 426/427 dão conta do arrolamento de bens necessário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/11/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
FL.

Processo nº : 13819.001963/2002-28
Recurso nº : 126.178
Acórdão nº : 203-10.428

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, pelo que dele conheço.

As questões a tratar dizem respeito à semestralidade do PIS e à multa de ofício aplicada.

No tocante à semestralidade, cabe constatar que o Mandado de Segurança nº 96.0013834-6 não trata especificamente da questão, como demonstram a Inicial e a sentença de primeiro grau prolatada em 25/02/97 (cópias às fls. 541/578). Todavia, o tema foi levantado na impugnação e repetido neste Recurso, pelo que cabe apreciá-lo.

A matéria já é pacífica nesta Terceira Câmara, na esteira de decisões do Superior Tribunal de Justiça e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.¹ Embora pessoalmente entenda descabida a disjunção temporal entre o fato gerador e sua base de cálculo, curvo-me ao entendimento da maioria e voto pela apuração da base de cálculo do PIS com base no faturamento do sexto mês anterior.

O meu entendimento pessoal prende-se à necessidade de fato gerador e base de cálculo deverem estar em consonância, de modo que o aspecto quantitativo confirme o aspecto material da hipótese de incidência. O legislador ordinário, todavia, parecer ter desprezado tal necessidade, preferindo dissociar a base de cálculo do PIS do seu fato gerador, fixando este num mês e aquela seis meses antes.

A aplicação da LC nº 7/70 até fevereiro de 1996, antes do início da eficácia da MP nº 1.212, de 28/11/95, afinal convertida na Lei nº 9.715, de 25/11/98, deve-se à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88. Tal inconstitucionalidade, cujos efeitos são *ex tunc*, elimina por completo as consequências da aplicação dos Decretos-Leis, com retorno pleno da LC nº 7/70 e alterações posteriores, exceto as dos dois diplomas julgados inconstitucionais. Dentre essas alterações está o aumento da alíquota do PIS para 0,75% a partir do exercício de 1976, na forma da LC nº 17/73.

Assim, os cálculos da compensação que resultaram no Auto de Infração em tela devem ser feitos com a alíquota de 0,75%, aplicada sobre a base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária no período dos seis meses. Como os fatos geradores objeto deste processo compreendem os períodos de 01/2000 a 08/2000, as bases de cálculo respectivas correspondem aos meses de 07/1999 a 02/2000, sendo que as do ano de 1999 constam do demonstrativo de fl. 85.

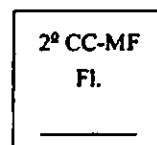
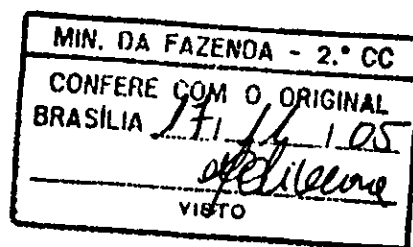
Quanto à multa de ofício, é cabível sobre as diferenças porventura devidas após aplicação da semestralidade. Sendo decorrente do recolhimento em atraso, a multa independe de culpa, ao contrário do que aduz a recorrente.

¹ Cf. STJ, Primeira Seção, Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, j. 29/05/2001. Quanto à CSRF, dentre outros, cf. acórdãos nºs CSRF/02-01.570, julgado em 27/01/2004, unânime; CSRF/02-01.186, julgado em 16/09/2002, unânime; e CSRF/01-04.415, julgado em 24/02/2003, maioria.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

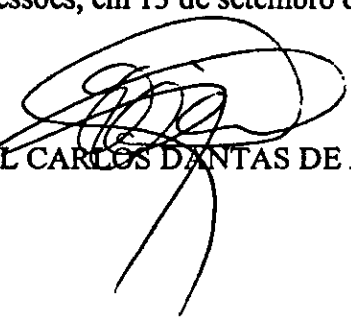
Processo nº : 13819.001963/2002-28
Recurso nº : 126.178
Acórdão nº : 203-10.428



A fiscalização, ao apurar os valores devidos à luz da LC nº 7/70, sem aplicação da semestralidade, comparou-os com os valores recolhidos e compensados e procedeu ao lançamento das diferenças apuradas, tendo interpretado o art. 6º da LC como dispondo sobre o vencimento da Contribuição. Daí ter desprezado a semestralidade, único ponto em que o procedimento fiscal, bem como a decisão recorrida, merecem reparos.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso para determinar a aplicação da semestralidade, de modo que os valores sejam calculados considerando-se a base de cálculo do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária no período dos seis meses e com aplicação da alíquota de 0,75%.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005.


EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS